

EM 07 AGO 2023

PROTOCOLO Nº

2005 R



AO

ILMO. SENHORA PREGOEIRA Layza Nunes de Barros Vieira

CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2023.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1857/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO ILUMINAÇÃO, PALCO E ESTRUTURA METÁLICA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO E SERVIÇO PROFISSIONAL DE MESTRE DE CERIMÔNIA, PARA ATENDER ÀS SESSÕES SOLENES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES.

ELETRÓVIX COMERCIO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, devidamente inscrita, no CNPJ sob o nº 31.741.500/0001-08, Com sede à Rodovia do Sol, 980 – Loja 06 – Praia de Itaparica, no Município de Vila Velha/ES – CEP: 29102-020, Email: contato@eletrovix.com, por intermédio de seu representante legal, a Sra. Izabela Miranda Fonseca, portador da Carteira de Identidade nº MG-16.805.866, inscrito no CPF sob o nº 102.354.656-66, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., com fundamento na Lei Federal de Licitações nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, para interpor:

Impugnação ao Edital

Pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

I – Dos Fatos e Fundamentos Jurídicos

A Licitante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Todavia, quando da análise do instrumento convocatório e termo de referência, constatamos que os itens foram **aglutinados**, ou seja, à aquisição se dará por **MEIO DE LOTES**.

Sendo assim, apenas as empresas que comercializam **todos os itens do lote** poderão participar, afetando a competitividade do certame e, conseqüentemente, onerando o erário público.

De forma, as empresas que não comercializam **TODOS** estes itens não poderão participar do certame, nesse sentido, a administração deverá rever a forma em que se dará a aquisição pretendida, de modo a desmembrar o **lote** em **itens** e propiciando maior competitividade e concorrência.

Sendo assim, resta manifesto que os itens do Instrumento Convocatório são bastante diversos entre si, não possuindo qualquer relação entre eles, razão pela qual comportam plena divisibilidade sem comprometer o objeto da licitação.

Pelo contrário, com todo respeito à V. Sa., a aglutinação de itens autônomos e distintos em um mesmo objeto/lote ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.

De fato, considerar um objeto composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por **RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE** entre os participantes, em clara infringência ao inciso I do § 1º do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, que transcrevemos a seguir:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

EM 07 AGO 2023

PROTUCOLO Nº

2005



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;".

A Lei nº. 8.666/93, institui, nos §§ 1º e 2º do art. 23, a obrigatoriedade de parcelamento do objeto licitado com finalidade de garantir a ampliação da competitividade, devendo ocorrer a **divisão dos serviços em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, sendo que cada etapa do serviço há de corresponder a uma licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.**

Com base no art. 23, §1º, do Tribunal de Contas da União - TCU sumulou o entendimento abaixo:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Na medida em que o indigitado objeto/lote único do Edital integra Vários itens autônomos não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37, XXI, da Constituição da República:

"Art. 37 (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)

Como ensina Marçal Justen Filho, nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação quando isso for possível e representar vantagem para a Administração.

O fracionamento visa ampliar a competitividade sob o pressuposto de que o menor porte das contratações ampliaria o universo da disputa.

Assim sendo, temos que interessados não podem ser impedidos de participar em item que atende plenamente, simplesmente porque não possui o outro item autônomo incorporado no objeto do certame.

Nesta esteira de raciocínio, e a fim de eliminar qualquer espécie de dúvida que ainda possa pairar, vale mencionar a opinião de Jessé Torres Pereira Junior:

EM 07 AGO 2023

PROTUCULO Nº

2023 1



"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surgir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional". (In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., p. 53).

Com relação ao tema, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, como orientação, assim explica quanto a restrição a competitividade provocada pela aglutinação infundada:

Tratando-se de processo licitatório, o termo "aglutinação" significa agrupar mais de um serviço ou produto em um único objeto a ser licitado. Entretanto, a opção pela aglutinação deve ser acompanhada de uma justificativa apropriada que assegure a ampla competitividade do certame. Isto porque a aglutinação do objeto é medida excepcional em razão do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, que impõe o fracionamento como regra.

Em caso, não há impedimento legal à aglutinação de produtos em lotes, desde que seja considerado o agrupamento de produtos afins, a título de garantir maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos.

Uma aglutinação infundada impede a participação de licitantes incapazes de fornecerem todos os serviços que compõem o objeto do edital, por exemplo, uma aquisição de serviço de **sonorização / iluminação** atrelada a um serviço de **Mestre de Cerimonia** ou de **Bebidas e Alimentação**, tal agrupamento restringe a participação de empresas cujo objeto social não contemple todos os itens.

Inclusive, no Acórdão nº 2.407/2006, o TCU decidiu ser injustificável a licitação adjudicada pelo preço global cujo objeto era a compra de mobiliária e de divisórias, fundamentando tal entendimento na ideia de que se a licitação fosse por item, empresas especializadas em divisórias também poderiam participar, de forma que a adjudicação parcelada de móveis e divisórias acarretaria maior economia para a Administração.

Outro exemplo foi a recomendação 001/2021 dada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo à prefeitura de Vitória/ES, no sentido de que anulasse os editais dos pregões eletrônicos nº 50/2021 e nº 51/2021, que tinham por objetivo a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos dos serviços de saúde e de resíduos sólidos do município. No entender do referido órgão, tais serviços foram aglutinados indevidamente, pois segundo a Portaria Conjunta 02/2012 do TCE-ES e do MPES, é recomendado "desvincular a destinação final dos resíduos sólidos, considerado item de serviço de baixa concorrência, dos demais itens de serviços que podem compor a limpeza urbana".

Em termos gerais, a aglutinação indevida direciona a licitação para licitantes com atuação genérica, em prejuízo aos licitantes com atuação especializada em apenas um item que compõe o conjunto licitado, restringindo a competitividade e a diversidade de propostas.

Não se pode olvidar que a concentração desses dois serviços em um único objeto mitiga a competitividade do certame, desrespeitando o que preconiza o dispositivo do art. 3º, §1º, I, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza ser inadmissível a inclusão de cláusulas que mitiguem o caráter competitivo do torneio.

Na situação em exame, as cláusulas impugnadas comprometem a competitividade do certame licitatório. Portanto, evidencia-se que no caso em apreço há flagrante afronta à Constituição Federal de 1988, à Lei nº. 8.666/93 e Acórdãos do Tribunal de Contas da União, mitigando-se a competitividade do torneio.

Assim, resta evidenciado que a ausência do parcelamento do objeto do edital ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será indevidamente vedado o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a proposta mais vantajosa para cada licitado. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

EM 07 AGO 2023

PROTUCULO Nº

2005



Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. [...] Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço. (In. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179)

II- DO PEDIDO

Diante do exposto, o requerente roga à V.Sa., que proceda com a modificação do **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 12/2023**, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça, e reabra o prazo estabelecido para o início do procedimento licitatório.

Em caso de julgamento pela improcedência desta impugnação, o que se diz apenas a título de argumentação, a impugnante conduzirá a matéria ao escrutínio do controle externo, submetendo as irregularidades ora apontadas à avaliação do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Nestes termos, Pede deferimento.

Vila Velha, 05 de Agosto de 2023

ELETRÓVIX COMERCIO IMPORTACAO
E SERVICOS LTDA:31741500000108

Assinado de forma digital por ELETRÓVIX COMERCIO
IMPORTACAO E SERVICOS LTDA:31741500000108
Dados: 2023.08.07 08:15:49 -03'00'

ELETRÓVIX COMERCIO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
IZABELA MIRANDA FONSECA